



PROCESSO Nº 0958422025-0 - e-processo nº 2025.000175478-7

ACÓRDÃO Nº 212/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PASM TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO MACIEL DE BRITO JUNIOR

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OMISSÃO COMPLETA DOS DADOS DO TRANSPORTADOR NO DANFE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR. ART. 38, II, "C", DO RICMS/PB. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO SIMULTÂNEA DO CONTRIBUINTE ORIGINÁRIO. INACOLHIMENTO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEM BENEFÍCIO DE ORDEM. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO EXCLUSIVO CONTRA O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO ANTERIOR DO ICMS-ST. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. MULTA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 03 DO CRF-PB. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR, PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, INDEPENDE DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DO CONTRIBUINTE ORIGINÁRIO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE EXPRESSAMENTE AFASTA O BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE OS COOBRIGADOS.

A INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL DECORRE DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA VALIDADE,



NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, SENDO O TRANSPORTADOR RESPONSÁVEL PELA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS QUE ACOBERTAM A MERCADORIA EM TRÂNSITO.

O ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU A OCORRÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE INCUMBE AO SUJEITO PASSIVO, CONFORME DISPÕE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DA PARAÍBA. A AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO ANTERIOR DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AFASTA A TESE DE ENCERRAMENTO DA CADEIA TRIBUTÁRIA.

O VÍCIO FORMAL RECONHECIDO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR E DEVIDAMENTE SANEADO NO RELANÇAMENTO NÃO INVALIDA O NOVO LANÇAMENTO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS DE TIPIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO, EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DECRETO NÃO SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CONFORME SÚMULA VINCULANTE Nº 03 DO CRF-PB.

A MULTA FISCAL APLICADA EM PERCENTUAL FIXADO EM LEI NÃO CONFIGURA SANÇÃO CONFISCATÓRIA, POR REFLETIR OPÇÃO LEGÍTIMA DO LEGISLADOR DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, NÃO CABENDO AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AFASTAR SUA INCIDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº **90301070.10.0000052/2025-06**, lavrado em 04/03/2022 em face de **PASM TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 61.313,65** (sessenta e um mil trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), sendo **R\$ 35.036,37** (trinta e cinco mil e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) a título de ICMS, por violação aos arts. 143, §1º, I, "e", c/c art. 38, II, "c", e art. 159, VI c/c §16, todos do RICMS/PB, e **R\$ 26.277,28** (vinte e seis mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0958422025-0 - e-processo nº 2025.000175478-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PASM TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTONIO MACIEL DE BRITO JUNIOR

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OMISSÃO COMPLETA DOS DADOS DO TRANSPORTADOR NO DANFE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR. ART. 38, II, "C", DO RICMS/PB. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO SIMULTÂNEA DO CONTRIBUINTE ORIGINÁRIO. INACOLHIMENTO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA SEM BENEFÍCIO DE ORDEM. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO EXCLUSIVO CONTRA O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO ANTERIOR DO ICMS-ST. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. MULTA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 03 DO CRF-PB. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR, PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, INDEPENDE DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DO CONTRIBUINTE ORIGINÁRIO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE EXPRESSAMENTE AFASTA O BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE OS COOBRIGADOS.

A INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL DECORRE DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA VALIDADE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, SENDO O



TRANSPORTADOR RESPONSÁVEL PELA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS QUE ACOBERTAM A MERCADORIA EM TRÂNSITO.

O ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU A OCORRÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE INCUMBE AO SUJEITO PASSIVO, CONFORME DISPÕE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DA PARAÍBA. a AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO ANTERIOR DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AFASTA A TESE DE ENCERRAMENTO DA CADEIA TRIBUTÁRIA.

O VÍCIO FORMAL RECONHECIDO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR E DEVIDAMENTE SANEADO NO RELANÇAMENTO NÃO INVALIDA O NOVO LANÇAMENTO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS DE TIPIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO, EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DECRETO NÃO SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CONFORME SÚMULA VINCULANTE Nº 03 DO CRF-PB.

A MULTA FISCAL APLICADA EM PERCENTUAL FIXADO EM LEI NÃO CONFIGURA SANÇÃO CONFISCATÓRIA, POR REFLETIR OPÇÃO LEGÍTIMA DO LEGISLADOR DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, NÃO CABENDO AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AFASTAR SUA INCIDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PASM TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI, contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90301070.10.00000052/2025-06, lavrado em 04 de março de 2022.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1

1224 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO DOCUMENTO FISCAL INIDONEO PELA OMISSAO COMPLETA OU PARCIAL DOS DADOS DO TRANSPORTADO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por omitir ou prestar de forma imprecisa/parcial os dados do transportador.

DURANTE ABORDAGEM FISCAL, AO VEÍCULO PLACAS ABM4043/PR,



BEY6G25/PR, BEY6G26/PR E BEY6G27/PR, OCORRIDA EM 04.03.2022, ÀS 18 H E 30 MIN., NA RUA QUEBRA QUILOS, Nº 125, CENTRO, CAMPINA GRANDE, PARAÍBA, O MOTORISTA MÁRIO JOSÉ BORILLE, CPF Nº 188.205.988-33, APRESENTOU À FISCALIZAÇÃO O DANFE Nº 179, CHAVE DE ACESSO Nº 25220331332176001146550020000001791000050070, DATADO DE 04.03.2022, EMITIDO PELA EMPRESA BARÃO SERRO AZUL TRANSPORTE, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 16.402.658-4, ONDE SE CONSTATOU, AO SE ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, A AUSÊNCIA TOTAL DOS DADOS DO TRANSPORTADOR E PLACAS, ASSIM DESCUMPRINDO OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO PARA OPERAÇÃO, ESTANDO PORTANTO, EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA O ARTIGO 159, § 16 DO RICMS/PB, ENSEJANDO A INIDONEIDADE DO REFERIDO DANFE NOS TERMOS DO ARTIGO 143, § 1º, INCISOS I E II COMBINADO COM O ARTIGO 159, INCISO VI DO DECRETO Nº 18.930/97.

CONSTATOU-SE, EM LEVANTAMENTO REALIZADO JUNTO AO SISTEMA ATF, QUE O REMETENTE DAS MERCADORIAS NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A ESSAS OPERAÇÕES POIS A EMPRESA EMITENTE DA NF-E, POR LIMINAR, ENCONTRAVA-SE AMPARADA PELA SÚMULA Nº 166 DO STJ. REPRODUÇÃO DA PEÇA INAUGURAL EM CONSONÂNCIA ÀS CONSIGNAÇÕES DO ACORDÃO 183/2024 GEJUP, QUE ANULOU, POR VÍCIO FORMAL, O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 90301070.10.00000037/2022-04, DE 04.03.2022.

Dispositivos: Art. 143, § 1º, I, "e", c/c Art. 38, II, "c", e Art. 159, VI c/c §16 do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96

Por decorrência, a fiscalização lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 61.313,65**, sendo **R\$ 35.036,37** de ICMS e **R\$ 26.277,28** de multa por infração, apurados sobre base de cálculo de R\$ 194.646,50, correspondente ao valor das mercadorias constante do DANFE nº 179, com aplicação da alíquota de 18%.

A autuada foi notificada em 28/04/2025. Tomando ciência do feito, duas empresas envolvidas na operação fiscalizada apresentaram impugnações tempestivas: a empresa AMPLA COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. (CNPJ nº 09.188.755/0004-89), na condição de adquirente das mercadorias e interessada, com protocolo em 06/05/2025; e a autuada PASM TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI, na condição de transportadora, com protocolo em 15/05/2025. As impugnantes suscitaram, em síntese, os seguintes argumentos:

- (a) preliminarmente, nulidade por reiteração de vício formal não sanado;
- (b) nulidade por ausência de demonstração clara da base de cálculo;
- (c) no mérito, ausência de responsabilidade das impugnantes pelo imposto e pela multa;



- (d) desnecessidade de CT-e e MDF-e em transporte intramunicipal;
- (e) erro na base de cálculo, que deveria recair sobre o valor do frete;
- (f) tributação encerrada pela substituição tributária, em razão do CFOP 5405 anotado na nota fiscal;
- (g) inadequação da multa aplicada, que deveria limitar-se à penalidade por descumprimento de obrigação acessória; e
- (h) caráter confiscatório da multa. Requereram, ainda, sustentação oral quando da inclusão do processo em pauta de julgamento.

Declarados conclusos os autos, foram distribuídos ao Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que proferiu sentença em 24/02/2026. A ementa da decisão é a seguinte:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DENÚNCIA PROCEDENTE.

A supressão do recolhimento do ICMS mediante transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, pela ausência total dos dados do transportador e das placas do veículo, incorre em infração pelo descumprimento do art. 159, §16 c/c art. 143, §1º, incisos I e II c/c art. 159, inciso VI, todos do RICMS/PB, sujeitando o atuado à penalidade prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

A inidoneidade do documento fiscal restou caracterizada pela omissão completa dos dados do transportador no DANFE nº 179, constatada durante abordagem fiscal ao veículo, tornando irregular a operação de transporte nos termos da legislação tributária estadual.

O presente auto de infração constitui reprodução da peça inaugural em consonância com as consignações do Acórdão nº 183/2024 GEJUP, que anulou por vício formal o Auto de Infração nº 90301070.10.00000037/2022-07, lavrado em 04/03/2022, restando, assim, regularmente sanado o defeito processual anteriormente identificado.

O impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes que pudessem afastar a infração disposta no auto de infração. A alegação de ausência de repercussão tributária, fundada na suposta cobertura por substituição tributária, não merece acolhimento, porquanto não restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento anterior do ICMS-ST referente às operações fiscalizadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



A autuada PASM TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI foi notificada da sentença via correspondência, registrada sob o nº de rastreio BN343596464BR, recebida em 12/03/2026. A empresa interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/04/2026, sendo o recurso tempestivo.

No Recurso Voluntário, a recorrente sustentou, em síntese:

(A) Preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de constituição do crédito contra o contribuinte originário (Barão de Serro Azul Transporte Ltda.), com o argumento de que seria juridicamente impossível constituir crédito tributário exclusivamente contra quem se alega ser responsável solidário, sem prévia ou simultânea autuação do contribuinte que realizou o fato gerador;

(B) Ainda em preliminar, a nulidade por ausência de tipificação, fundamentação e lastro probatório mínimo, reiterando a alegação de que os vícios do auto anterior não foram satisfatoriamente sanados, e acrescentando que o auto não evidencia que o tributo era efetivamente devido, dado que o remetente estaria amparado por liminar judicial;

(C) No mérito, a ausência de responsabilidade do transportador, pois a omissão dos dados no DANFE é vício de responsabilidade exclusiva do emitente, sendo inaplicável o art. 38, II, "c", do RICMS/PB sem demonstração, nos termos do art. 5º da LC nº 87/1996, de concorrência efetiva da transportadora para o não recolhimento do tributo;

(D) Também no mérito, pela tributação encerrada pela substituição tributária, com base nos códigos CFOP 5405 e CST 060 constantes da nota fiscal, de modo que não haveria tributo suprimido;

(E) Subsidiariamente, inadequação e caráter confiscatório da penalidade aplicada, com pedido de exclusão da multa ou sua limitação a 20% do valor do tributo.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PASM TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI em face da sentença da que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90301070.10.00000052/2025-06. O lançamento constitui relançamento promovido em consonância com o Acórdão nº 183/2024 do



CRF-PB, que havia anulado o auto original por vício formal consistente em contradição entre a tipificação da infração e a nota explicativa.

A recorrente, transportadora das mercadorias flagradas, foi autuada por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas do DANFE nº 179 – emitido pela empresa *Barão Serro Azul Transporte* em operação de venda à *Ampla Comercial de Estivas e Cereais Ltda.* –, no qual se constatou a ausência total dos dados do transportador e das placas dos veículos, em desacordo com a legislação tributária estadual.

Antes de adentrar o exame das questões preliminares e de mérito suscitadas pela recorrente, impõe-se verificar a regularidade formal do lançamento à luz dos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB). Da análise dos autos, com base na fundamentação e nos documentos acostados pela fiscalização (fls. 02-13), depreende-se que foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 17 do PAT-PB, quando da lavratura do Auto de Infração, estando presentes, portanto, todos os elementos essenciais para a validade deste ato administrativo.

Das Preliminares

Da alegada nulidade por ausência de autuação simultânea do contribuinte originário

A recorrente sustenta, como questão preliminar, que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado exclusivamente em face da transportadora, na condição de responsável solidária, sem que a Fazenda houvesse constituído o crédito tributário, prévia ou simultaneamente, em face da empresa *Barão de Serro Azul Transporte Ltda.*, que seria a contribuinte originária da obrigação por ter realizado o fato gerador da circulação de mercadorias e emitido o documento fiscal tido por inidôneo.

A preliminar não merece acolhimento.

A solidariedade tributária, regulada pelo art. 124 do CTN, tem como traço fundamental a ausência de benefício de ordem entre os coobrigados. O parágrafo único do referido artigo é expresso ao dispor que a solidariedade não comporta benefício de ordem, o que confere ao credor o direito de exigir o adimplemento integral da obrigação de qualquer dos coobrigados, independentemente de acionamento prévio ou simultâneo dos demais. Não há, portanto, fundamento legal para exigir que o Fisco autue o contribuinte originário como condição de validade do lançamento dirigido ao responsável solidário.

A responsabilidade tributária da recorrente está expressamente prevista no art. 38, II, "c", do Decreto nº 18.930/97 (RICMS/PB), que dispõe:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;



Trata-se de hipótese de responsabilidade tributária por transferência, na modalidade solidária, legalmente autorizada pelo art. 128 do CTN, que habilita a lei a atribuir a responsabilidade a terceiro vinculado ao fato gerador. A recorrente não questiona a sua condição de transportadora das mercadorias flagradas nem a circunstância de que os veículos (placas ABM4043/PR, BEY6G25/PR, BEY6G26/PR e BEY6G27/PR) lhe pertencem, fatos devidamente demonstrados pelos documentos de fls. 08-11. A identificação da autuada como sujeito passivo da relação tributária é, portanto, juridicamente válida e suficiente para a constituição do crédito.

O argumento de que a solidariedade pressupõe a coexistência de dois ou mais sujeitos passivos vinculados ao mesmo crédito, e que por isso o Fisco seria obrigado a acionar conjuntamente todos os coobrigados, inverte a lógica do instituto. A solidariedade existe para ampliar as garantias do credor, não para restringi-las. A opção pela autuação do transportador que se encontrava fisicamente presente no momento da abordagem fiscal – e cuja responsabilidade tributária decorre de norma expressa – é legítima e não configura qualquer vício no lançamento. A eventual responsabilização do contribuinte originário poderá ser promovida em procedimento autônomo e independente, sem que a autuação da transportadora prejudique esse direito.

Rejeita-se a preliminar.

Da alegada nulidade por ausência de tipificação, fundamentação e lastro probatório mínimo

A recorrente sustenta, ainda em sede preliminar, que os vícios formais que motivaram a anulação do auto anterior (contradição entre tipificação e nota explicativa) não foram satisfatoriamente sanados no relançamento. Aduz, além disso, que o auto seria nulo por não demonstrar que o tributo era efetivamente exigível, diante da menção à liminar judicial que ampararia o remetente, e por não indicar os fundamentos legais do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota aplicável.

A preliminar também não prospera.

O Auto de Infração em exame foi lavrado precisamente em consonância com as consignações do Acórdão nº 183/2024 do CRF-PB, que havia identificado contradição entre o código de infração utilizado no auto anterior (que tipificava a irregularidade como documento fiscal inidôneo "por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação") e a nota explicativa (que descrevia a ausência dos dados do transportador). O relançamento adotou o código 1224 do ATF – "TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – DOCUMENTO FISCAL INIDONEO PELA OMISSÃO COMPLETA OU PARCIAL DOS DADOS DO TRANSPORTADO" –, em perfeita consonância com a conduta efetivamente apurada e com a descrição da nota explicativa. Não há, portanto, reiteração do vício apontado no acórdão anulatório.

Quanto à alegada ausência de fundamentação legal do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota, verifica-se que o auto de infração indica expressamente os dispositivos violados (arts. 143, §1º, I, "e", c/c art. 38, II, "c", e art. 159, VI c/c §16 do RICMS/PB), a base de cálculo (R\$ 194.646,50, correspondente ao valor das



mercadorias constante do DANFE nº 179) e os valores resultantes do ICMS (18%) e da multa (75%). O Termo de Apreensão (fl. 04) detalha, adicionalmente, todos os elementos considerados pela fiscalização. Como bem apontou a sentença, "todos os elementos necessários à compreensão e à impugnação do lançamento constam expressamente do auto de infração e dos documentos que o integram, atendendo plenamente aos requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 17 do PAT-PB."

O argumento de que o auto seria nulo por mencionar que o remetente estava amparado por liminar judicial é questão de mérito, a ser examinada em tópico próprio. É suficiente registrar, nesta sede, que a menção à liminar não revela reconhecimento pela autoridade fiscal de que o tributo seria inexigível da recorrente. Ao contrário, evidencia que, precisamente porque o remetente não recolheu o ICMS-ST, a transportadora foi responsabilizada solidariamente com fundamento no art. 38, II, "c", do RICMS/PB. A extensão e a profundidade do Recurso Voluntário, aliás, demonstram que a recorrente compreendeu integralmente o teor da acusação e exerceu amplamente o seu direito de defesa, o que afasta, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, qualquer alegação de prejuízo ao contraditório.

Rejeito a preliminar.

Do Mérito

Da responsabilidade solidária do transportador e do art. 5º da LC nº 87/1996

O argumento central da recorrente no mérito é o de que o art. 38, II, "c", do RICMS/PB não poderia ser aplicado de forma objetiva e automática, pois o art. 5º da Lei Complementar nº 87/1996 condiciona a responsabilidade de terceiros pelo ICMS à demonstração de que os seus atos ou omissões "concorrerem para o não recolhimento do tributo". Sustenta que, no caso concreto, a omissão dos dados do transportador no DANFE é vício de responsabilidade exclusiva do emitente (Barão de Serro Azul Transporte), e que a recorrente não emitiu a nota fiscal, não preencheu seus campos e não tinha acesso ao sistema de emissão da NF-e.

A tese não prospera, pelas razões que se expõem.

O art. 38, II, "c", do RICMS/PB estabelece, de forma expressa e objetiva, a responsabilidade solidária do transportador pelo pagamento do ICMS em relação à mercadoria que "aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo". A norma não exige a demonstração de intenção fraudulenta ou de participação direta na irregularidade; ela estabelece um dever de diligência mínima do transportador no que se refere à verificação da regularidade da documentação fiscal que instrui a operação, e imputa as consequências tributárias ao transportador que descumpra esse dever ao aceitar e executar o transporte de mercadorias com documentação irregular.

Esse regime de responsabilidade objetiva é compatível com o art. 5º da LC nº 87/1996 e com o art. 128 do CTN. A concorrência do transportador para o não recolhimento do tributo, no caso de transporte com documento fiscal inidôneo, é



inerente à própria conduta descrita na norma: ao transportar mercadorias com documentação que oculta os dados essenciais para a identificação da operação e dos participantes do transporte, o transportador contribui para que essa operação se realize de forma irregular, dificultando o controle fiscal e a verificação do recolhimento do imposto. A sentença captou com precisão esse raciocínio ao consignar que:

"Da leitura do dispositivo, depreende-se que cabe ao transportador zelar pela legitimidade e regularidade da documentação fiscal que autoriza e acompanha o transporte das mercadorias. Não basta ao transportador receber os documentos e iniciar o transporte sem verificar sua idoneidade. A atividade de transporte de cargas pressupõe o dever de diligência mínima quanto à regularidade dos documentos que instruem a operação."

A recorrente argumenta que a omissão dos dados do transportador no DANFE é irregularidade de responsabilidade exclusiva do emitente, pois apenas o emitente possui acesso ao sistema autorizador da SEFAZ para o preenchimento dos campos da NF-e. O argumento é parcialmente correto quanto à origem do vício, mas não afasta a responsabilidade tributária. O DANFE é o documento em papel que acompanha a carga e que é entregue ao motorista e ao transportador antes do início do transporte. A verificação dos campos obrigatórios constantes desse documento – incluindo a identificação do transportador e as placas dos veículos no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS" – é providência acessível ao transportador por simples exame visual do documento que lhe é entregue. Não se pode admitir que um transportador profissional, que recebe o DANFE em papel como instrução da operação, seja dispensado de verificar se os seus próprios dados constam do documento que instrui o transporte que irá executar. Trata-se de diligência mínima e razoável, cujo descumprimento justifica a responsabilização prevista no art. 38, II, "c", do RICMS/PB.

Quanto ao argumento de que a NF-e nº 179 foi regularmente autorizada pela SEFAZ-PB, ressalta-se que a autorização eletrônica não valida o conteúdo de todos os campos da nota fiscal, não substituindo o dever de verificação da documentação em papel no momento da operação. A inidoneidade verificada no DANFE nº 179 está inequivocamente demonstrada nos autos, conforme a análise do documento acostado às fls. 05-06, que evidencia a ausência total dos dados do transportador e das placas dos veículos.

Da substituição tributária e dos códigos CFOP 5405 e CST 060

A recorrente sustenta que a operação documentada no DANFE nº 179 indica, pelos códigos CFOP 5405 ("venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído") e CST 060 ("ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação"), que o ICMS já havia sido recolhido na cadeia anterior, de modo que não haveria tributo



suprimido e, portanto, nenhuma concorrência da transportadora para o não recolhimento do imposto.

A tese não prospera.

Os códigos CFOP e CST anotados na nota fiscal são declarados unilateralmente pelo emitente do documento e não constituem, por si sós, provas do efetivo recolhimento do ICMS-ST na cadeia anterior. Trata-se de registros que refletem a qualificação tributária atribuída à operação pelo emitente, mas que podem não corresponder à realidade do recolhimento efetivo. É precisamente para verificar a regularidade dessas declarações que o Fisco realiza diligências no Sistema ATF.

No caso dos autos, a apuração realizada pelo agente autuante – que goza de fé pública no exercício de suas funções fiscais – revelou que o remetente das mercadorias, Barão de Serro Azul Transporte, possuía fatura de ICMS-ST em aberto perante a SEFAZ-PB, inclusive a fatura nº 3024725522, de competência 03/2022, coincidente com o período de emissão do DANFE nº 179 (04/03/2022). A sentença reproduziu o extrato do Sistema ATF que documenta essa situação, demonstrando concretamente a ausência de recolhimento do tributo pelo remetente no período em questão.

Diante desse quadro, cabia ao sujeito passivo, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, segundo o qual "o ônus da prova compete a quem esta aproveita", demonstrar o efetivo recolhimento anterior do ICMS-ST por meio de provas documentais hábeis, tais como guias de recolhimento, DANFES com destaque do imposto retido ou documentos de arrecadação. A recorrente, contudo, limitou-se a alegar genericamente a cobertura pela substituição tributária, sem carrear aos autos qualquer comprovação documental do pagamento. Meras alegações, desacompanhadas de prova, não têm o condão de ilidir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos do Fisco.

Quanto à referência da recorrente à Súmula nº 166 do STJ – cuja menção também consta do auto de infração como fundamento para a ausência de recolhimento pelo remetente, é necessário registrar que há evidente inadequação técnica na invocação desse verbete ao caso concreto. A Súmula nº 166 do STJ dispõe que "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". Essa súmula trata exclusivamente de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, hipótese que em nada se assemelha a uma operação de venda entre a Barão de Serro Azul Transporte e a Ampla Comercial de Estivas e Cereais Ltda., que são pessoas jurídicas distintas. Se o remetente dispunha de liminar judicial relacionada a transferências internas entre seus estabelecimentos, essa circunstância não se comunica com o tratamento tributário das operações de venda a terceiros realizadas pelo mesmo remetente. Essa imprecisão na narrativa do auto de infração, porém, não invalida o lançamento, pois o fato gerador (circulação de mercadorias com documento fiscal inidôneo) e a responsabilidade da transportadora estão demonstrados de forma autônoma e suficiente, independentemente da questão da liminar judicial.



Das questões não reiteradas no Recurso Voluntário

Os argumentos referentes à desnecessidade de CT-e e MDF-e em operações de transporte intramunicipal e ao pedido de intimação pessoal, suscitados nas peças impugnatórias, não foram reiterados no Recurso Voluntário. Em relação a essas matérias, operou-se a preclusão, razão pela qual este Colegiado não as aprecia.

Registra-se, por necessária completude, que a sentença examinou e rejeitou o argumento relativo ao CT-e e MDF-e, assinalando que o objeto da autuação não é a ausência desses documentos, mas a inidoneidade do DANFE nº 179 pela ausência total dos dados do transportador e das placas dos veículos, circunstância completamente alheia ao debate sobre a obrigatoriedade de emissão de conhecimento de transporte em operações intramunicipais.

Da base de cálculo

A recorrente questiona a base de cálculo adotada, argumentando que o ICMS não poderia incidir sobre o valor das mercadorias quando a autuada é a transportadora e não a vendedora.

A base de cálculo do ICMS na hipótese de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo corresponde ao valor das mercadorias transportadas, apurado com base na documentação fiscal que acompanhou a carga no momento do flagrante (valor da operação), a teor do art. 3º, I, c/c o art. 14, I, do RICMS/PB, que dispõem:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

O valor de R\$ 194.646,50 foi extraído do próprio DANFE nº 179, correspondendo ao valor total das mercadorias transportadas, e está detalhado no Termo de Apreensão (fl. 04), que consigna a alíquota, o valor unitário e os demais elementos considerados pela fiscalização. Nenhum equívoco em sua elaboração foi demonstrado nos autos.

O argumento de que a transportadora não seria a vendedora das mercadorias, razão pela qual o valor delas não poderia servir de base de cálculo, não encontra amparo na legislação tributária. A responsabilidade solidária do transportador, nos termos do art. 38, II, "c", do RICMS/PB, tem por base a operação de circulação de mercadorias documentada pela nota fiscal inidônea. Nos termos do art. 14, I, da Lei nº 6.379/96, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorreu a saída das mercadorias – precisamente o valor consignado na nota fiscal –, e o responsável solidário responde pelo tributo calculado sobre essa mesma base.



Da multa aplicada e do alegado caráter confiscatório

A recorrente sustenta que a multa de 75% prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96 seria inaplicável, pois a infração constituiria mero descumprimento de obrigação acessória relativa ao preenchimento correto do documento fiscal, sujeito à penalidade prevista no art. 671 do RICMS/PB. Sustenta, subsidiariamente, o caráter confiscatório da multa aplicada.

Nenhuma das alegações merece acolhida.

Quanto à natureza da infração, a autuação não decorre de descumprimento de obrigação acessória autônoma. A inidoneidade do documento fiscal que acompanhava as mercadorias evidencia que o ICMS sobre a operação não foi regularmente recolhido, o que configura infração à obrigação tributária principal. Conforme estabelece o art. 113, §1º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

A ocorrência do fato gerador sem o devido recolhimento do ICMS faz surgir a obrigação tributária principal e, por consequência, a penalidade correspondente. O art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96 é expresso ao alcançar os que "transportarem" mercadorias "desacompanhadas de documentos fiscais hábeis":

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, **transportarem**, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

As multas previstas no art. 671 do RICMS/PB referem-se a penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas e autossuficientes, hipótese distinta da tratada nos autos, em que a inidoneidade do documento fiscal está diretamente vinculada à ausência de recolhimento do tributo.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa, a análise de constitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013, e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF-PB:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Em sede de reforço argumentativo, registra-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 863), consolidou o entendimento de que



multas tributárias punitivas limitadas a 100% do valor do tributo não violam o princípio da vedação ao confisco, conforme tese fixada no RE 736.090/SC. A multa de 75% aplicada nos presentes autos encontra-se dentro do patamar constitucional reconhecido pela Corte Suprema, o que afasta, por si só, o argumento de confisco.

Por último, verifica-se que, no período entre a data do fato gerador (04/03/2022) e a data de julgamento do presente recurso, não houve alteração legislativa que tenha introduzido penalidade menos severa em relação à infração tipificada no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96. O percentual de 75% permanece vigente. Não há, portanto, hipótese de aplicação retroativa de norma mais benéfica nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº **90301070.10.00000052/2025-06**, lavrado em 04/03/2022 em face de **PASM TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 61.313,65** (sessenta e um mil trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), sendo **R\$ 35.036,37** (trinta e cinco mil e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) a título de ICMS, por violação aos arts. 143, §1º, I, "e", c/c art. 38, II, "c", e art. 159, VI c/c §16, todos do RICMS/PB, e **R\$ 26.277,28** (vinte e seis mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) a título de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de maio de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator